Processo nº : 10768.032668/96-03
Recurso nº : 125.093

Recorrente : ANDARELLA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.614

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANDARELLA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/inp

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05 / 09 / 06
VISTO

Processo nº : 10768.032668/96-03
Recurso nº : 125.093

Recorrente : ANDARELLA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto de infração para constituição de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), por falta de recolhimento dessa contribuição no período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1996.

A autuada, ciente do lançamento em 18 de dezembro de 1996, apresentou impugnação tempestiva do feito fiscal, em que, essencialmente, alega a impropriedade da aplicação de multa de ofício, por tratar-se de débito informado em declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal (SRF), que constituem confissão de dívida e documentos hábeis à promoção da cobrança.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador-BA julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir do valor lançado os valores correspondentes às partes do débito declaradas em Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) que já haviam sido enviadas à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição em dívida ativa.

Em 18 de março de 2003, a autuada apresentou Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, com a mesma razão de insurgência trazida na impugnação, qual seja, o fato de ser incabível a constituição do crédito tributário com multa de ofício, visto tratar-se de débitos já confessados em declarações entregues à SRF.

É o relatório.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05 / 09 / 06
VISTO

Processo nº : 10768.032668/96-03
Recurso nº : 125.093

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Uma vez que a recorrente não contestou os valores lançados, limitando-se a argüir a inaplicabilidade da multa de ofício, fica o litígio restrito à questão do lançamento dessa multa na constituição de crédito tributário relativo a tributo objeto de declaração apresentada pelo sujeito passivo em cumprimento a obrigação acessória capaz de caracterizar confissão de dívida.

No julgamento da 1ª instância já foi excluída, em relação aos períodos em que houve apresentação de DCTF, a parte do crédito tributário lançado correspondente aos valores declarados e, conseqüentemente, excluiu-se também a multa de ofício relativa a esses valores.

Resta então apreciar o crédito tributário que foi integralmente mantido, à vista das razões do recurso. Assim, cabe a essa instância examinar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro de 1992 a fevereiro de 1993 e de setembro e outubro de 1994.

Em relação aos fatos geradores de janeiro de 1992 a fevereiro de 1993, não consta dos autos comprovante de entrega de DCTF relativa a esses períodos e, quanto aos fatos geradores de setembro e de outubro de 1994, conquanto não tenha sido registrado nos sistemas da SRF a entrega das respectivas DCTF, às fls. 154 e 155, constam cópias não-autenticadas dos recibos de entrega.

Em face disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a unidade preparadora do processo intime a recorrente a apresentar, em prazo determinado, os recibos de entrega originais ou cópias autenticadas dos recibos de entrega das DCTFs do período de janeiro de 1992 a fevereiro de 1993 e de setembro e outubro de 1994.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05 / 09 / 06
VISTO